

Reunião 5/10

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001038093 DE 1993

9-16

NATUREZA : PL

01-0380/93-0 DE 20/05/93

PROMOVENTE: VEREADOR

ALBERTO CALVO

EMENTA :

PROIBE O COMERCIO DE AMBULANTES EM PERIMETRO DE 100 METROS DE
DISTANCIA DE QUALQUER PONTO DE ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO
MUNICIPIO DE SÃO PAULO. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INDICE :

AMBULANTE
ESCOLA
PONTO DE AMBULANTE

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 09:39:49

00000011145-73



ARQUIVADO EM 14/01/32

CHEFE DA SEÇÃO



DIGITADO
A. T. M.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	01	de	93
n.º	380	de	93

OK:

LIDO LOJE 20 MAI 1993

COMISSOES DE:

CONSTITUICAO DE COMISSOES DE

POLITICA URBANA, MEIO AMBIENTE

ADMINISTRACAO PUBLICA

ANEXO DE ECONOMIA

EDUCACAO, CULTURA E ESPORTE

FINANÇAS E ORÇAMENTO

RESIDENTE

Projeto de Lei

01 - PL

01-0380/93-0

Proíbe o comércio de ambulantes em perímetro de 100 metros de distância de qualquer ponto de ESCOLAS públicas e privadas do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, DECRETA:

Artigo 1º Fica proibido o exercício do comércio de ambulantes num perímetro de 100 metros de distância, contados a partir do ponto mais próximo das Escolas públicas e privadas do Município de São Paulo.

Artigo 2º Caberá aos Diretores das Escolas, quando da constatação de qualquer transgressão, comunicar o fato às Autoridades Competentes, para as providências legais.

Artigo 3º As despesas com a execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salas das Sessões, 20 de maio de 1993

Dr. ALBERTO CALVO
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	02	de proc.
no	380	de 1993

J U S T I F I C A T I V A

A presente propositura tem por finalidade cuidar da Saúde e Higiêne, usando das atribuições que lhe são concedi das pelo artigo 23, incisos II e VI da Constituição Federal, eis que , na maioria das vezes, os alimentos oferecidos nas portas das Escolas , não são acompanhados da devida higiene, ocasionando problemas, em época de doenças epidêmicas, como as da atualidade, em que o cólera chega a São Paulo, por terra, ar e mar...

Ademais, a presente propositura visa também proteger a criança e o adolescente do comércio fácil das drogas , encontrado quase sempre, nas portas das Escolas.

Conto com meus pares, para a aprovação da presente propositura.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....03.....

do processo nº.....380.....de 19.....93 27, 05, 93.....(a).....ISABEL.....

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta.
Em 27/05/93

Isabel Cavalc
ISABEL CAVALCA
Of. Legislativo

À Com. de Const. e Justiça

28, 05, 93

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 31/5/93 às 14:30hs

Ao Nobre Vereador

para relatar

Munilo A. Albuquerque
Sala da Comissão da Constituição e Justiça

em 31 de maio de 1993

Presidência

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 4

Em 7.6.93

(a)



PARECER
0556/93

Folha n.º 4 de proc.
n.º 380 de 1993
Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 380/93.

O nobre Vereador Alberto Calvo apresentou o presente projeto de lei que objetiva proibir o comércio de ambulantes num perímetro de 100 metros de distância, a partir do ponto mais próximo de qualquer estabelecimento de ensino, público ou privado, do Município de São Paulo.

Compete ao Município, no exercício de seu poder de polícia administrativa, normatizar o comércio regular, assim, como o comércio ambulante, sendo tal competência de iniciativa concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo.

Portanto, nada obsta a presente proposição, que encontra amparo nos arts. 13, I, e 160, inciso VI, da Lei Orgânica do Município.

Pela Legalidade.

Entretanto, tendo em vista que a Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.124, de 26 de novembro de 1991, encontra-se em vigor e disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município, sugerimos o Substitutivo que se segue de forma a introduzir na legislação existente o pretendido pelo ilustre autor da presente proposição, uma vez que tal procedimento é de melhor técnica legislativa, facilitando a aplicação e interpretação da lei.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSTITUTIVO Nº 193 AO PL. Nº 380/93.

Folha n.º	5	de pros.
n.º	380	de 1993

Acresce um parágrafo único ao artigo 10 da Lei nº 11.039/91.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - O artigo 10 da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, fica acrescido de um parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 10 -

Parágrafo único - Não será permitida a fixação de pontos, praças e ruas de atuação e de bolsões de comércio, num perímetro de 100 (cem) metros de distância, contados a partir do ponto mais próximo de qualquer estabelecimento de ensino, público ou particular."

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 7/6/93

Relator

Greuter

Paulo
(Contrário)

Paulo

[Signature]

(mepc)

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 9 / jun / 1993
 página 70 coluna 1ª
 conferido: *el*

À Douta Comissão de
 Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente
 Em. 9 / 6 / 93

ho

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
 Secretária

Recebido na Comissão de Pol. Urbana,
 em 14/6/93 às 13:00 hs.

A

LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO

AO NOBRE VEREADOR

Aldair S. Martins

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente.

M. M. 106 93
[Assinatura]
 PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo
Senhor Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito de V.Exa a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 29/06/93

Ver.

Relator

Deferido

Ver. Zulaiê Cobra Ribeiro

Presidente



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0830/93

DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO P.L.380/93

De autoria do Vereador Alberto Calvo, visa o presente Projeto de Lei, proibir o comércio de Ambulantes em perímetro de 100 metros de distância de qualquer ponto de escolas públicas e privadas do município de São Paulo.

Argumenta que a propositura tem por finalidade cuidar da Saúde e Higiêne, eis que, na maioria das vezes, os alimentos oferecidos nas portas das Escolas, não são acompanhados da devida higiene.

Procedendo a sua sustentação, afirma que o projeto também visa porteger a criança e o adolescente do comércio fácil das drogas, encontrado quase sempre, nas portas das Escolas.

Ora, o artigo 33 da lei 11.039/91(alínea C), prevê que é proibido aos Ambulantes comercializar alimentos em desacordo com as normas higiênicas e sanitárias.

Entendemos que se é frequente o fornecimento de alimentos em desacordo com a higiene, é porque não há o aperfeiçoamento da ação fiscalizadora.

Assim, não é a distância que irá modificar tal situação.

Quanto ao argumento da venda de drogas nas portas de escolas, entendemos que esta realidade não pode ser imputada à categoria dos ambulantes.

Destarte, é contrário o nosso parecer.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio
Ambiente, de junho de 1993.
04/08/93

ALDAIZA SPOSATI
RELATORA

ZULAIÊ COBRA RIBEIRO
PRESIDENTA

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 07 / 8 / 1993
pagina 95 coluna 1ª
conferido: *[assinatura]*

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em 9 / 8 / 93

[assinatura]
LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 9/8/93 as 16:30 h. *[assinatura]*

Ao nobre Vereador *[assinatura]*
para relatar. Regimentalmente até 11.
Sala da Comissão de Administração Pública

[assinatura]
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE MIO FLORES
SEGUE, Juntado nesta data *[assinatura]*
folha n.º 08 124/08 193 a) *[assinatura]*



Folha n.º	08	do proc.
n.º	380	de 19 93

Câmara Municipal de São Paulo

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

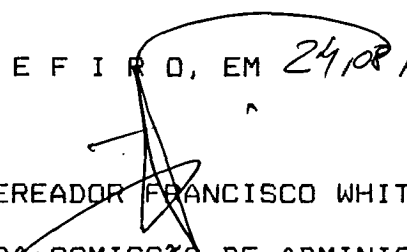
Devido à necessidade de se efetuar estudos complementares sobre a matéria, pedimos à V. Exa., providências com o objetivo de prorrogar o prazo deste processo (PL 380/93...) por mais quinto dias, conforme artigo 63 do Regimento Interno.

24,08,1993.

.....

RELATOR

DEFIRO, EM 24,08,1993.


VEREADOR FRANCISCO WHITAKER

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Handwritten signature or scribble.

CAMARA MUNICIPAL DE RIO P.

SEGUE, Juntado neste data 09/31/28/1932

folha n.º 09/31/28/1932

Câmara Municipal de São Paulo

Parecer nº. da Comissão de Administração Pública sobre o PL 380/93.

RELATÓRIO

O presente projeto, de autoria do nobre Verador Alberto Calvo "proibe o comércio de ambulantes em perímetro de 100 metros de distância de qualquer parte de escolas públicas e privadas do Município de São Paulo.

Em sua justificativa, o autor diz que os alimentos oferecidos nas portas das escolas não são acompanhados da devida higiene.

Diz ainda, o autor em sua justificativa, que pretende com seu projeto proteger a criança e o adolescente do comércio fácil das drogas, encontrado quase sempre, nas portas das escolas.

Do ponto de vista desta Comissão, discordamos, data venia, do autor do projeto.

Entendemos que se os ambulantes comercializam alimentos em desacordo com as normas higiênicas e sanitárias não será a distância de 100 metros das escolas que resolverá o problema. Necessário se faz que a ação fiscalizadora seja aperfeiçoada.

De outro lado entendemos que é um exagero imputar à categoria dos ambulantes o tráfico de drogas nas portas das escolas.

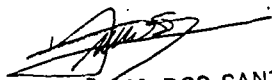
Portanto, contrário é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 31.08.93

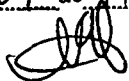
 Relator.

Relatório

À Douta Comissão de
Atividade Econômica
Em, 02/09/93


ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

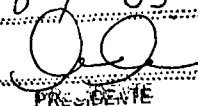
Recebido na Comissão de
Atividade Econômica
Em 03/09 as 11:30 h.

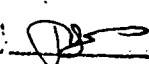


Ao nobre Vereador Henrique Pedreira
para relatar.

Sala da Comissão de Atividade Econômica

08/09/93


PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, Juntado nesta data segundo para Verificação documental , rubricado sob
folha n.º <u>10/17/09/93</u> de 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 10 do pro.
N.º 380 de 1993
O funcionário *R. J.*

PARECER
1267/93

DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI 380/93

De autoria do nobre Vereador Alberto Calvo, o projeto visa proibir o exercício do comércio de ambulantes nas vizinhanças das escolas.

Segundo a justificativa que acompanha o projeto de lei, o objetivo do autor da propositura é prevenir o consumo de alimentos oferecidos sem condições adequadas de higiene e proteger as crianças e os adolescentes do comércio de drogas.

Nosso entendimento é que o afastamento dos ambulantes da porta das escolas não é a maneira adequada de tratar o problema da falta de higiene. Os consumidores de alimentos devem ser protegidos independentemente da faixa etária a que pertencem e do local onde o vendedor se encontra. Para isso, cabe à Vigilância Sanitária do Município realizar vistorias e punir os infratores, de acordo com a legislação municipal que trata da fiscalização de alimentos, a saber: Lei 10.085/86, Lei 10.153/86 e Decreto 25.544/88.

Quanto ao comércio de drogas, sabe-se que - infelizmente - os traficantes não dependem de barracas ou tabuleiros de ambulantes como disfarce, pois adotam várias outras técnicas para entrar em contato com os alunos. A prevenção eficaz é, a nosso ver, a educação das crianças e adolescentes. Assim, não seria justo penalizar os vendedores honestos de doces ou quinquilharias, para afastar os possíveis "passadores" de tóxicos.

Pelo exposto, contrário o parecer.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, 14/09/93

Presidente

[Assinatura] (c/ instr.)

Relator

[Assinatura]
M. 1-14

[Assinatura] / contrário

[Assinatura]
contrário

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL

Dia 17 / 09 / 1993

Pagina 43 Coluna 2a

À Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes

Em 20/09/93

Recebido na Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em 20/09/93 às 14:00 h.

Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

AO NOBRE VEREADOR

PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

20/09/93
Maurício Faria
PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data papel para informação
documento, rubricado sob

folha n.º 11 / 24 05/93 a)



Câmara Municipal de

Folha n.º	11	do proc.
N.º	380	de 1993
O funcionário	[Assinatura]	

PARECER
1361/93

/93 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 380/93

De autoria do Nobre Vereador Alberto Calvo, o projeto de lei 380/93 visa proibir o comércio de ambulantes em perímetro de 100 metros de distância de qualquer ponto de escolas públicas e privadas do município.

Em suas justificativas, o Nobre Vereador alega que a proposta tem por finalidade cuidar da saúde e da higiene, tendo em vista que, na maioria das vezes, os alimentos oferecidos nas portas dos estabelecimentos de ensino não são acompanhados da devida higiene, ocasionando problemas em épocas de doenças epidêmicas, como o cólera. Outrossim, visa também proteger crianças e adolescentes do comércio de drogas, facilmente encontrado nas portas das escolas.

Embora revestida de meritórios propósitos, entendemos que a matéria não deve prosperar, pelos motivos a seguir:

- a higiene e a saúde da população e dos educandos quando deixam as instalações das escolas devem ser objeto de ampla ação fiscalizadora das autoridades sanitárias e já previstas em lei;

- o comércio ilegal de drogas não será interrompido com a simples proibição de comércio ambulante nas proximidades desses estabelecimentos, notadamente porque os traficantes não podem ser confundidos com os trabalhadores honestos que vendem sanduíches, pipocas e outros guloseimas; e

- não cremos ser a melhor política retirar desses ambulantes, pessoas humildes que são, a possibilidade de sustentar suas famílias justamente nesta época de grave crise econômica pela qual estamos passando.

Pelo acima exposto, CONTRÁRIO é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, 22/05/93.

Presidente *Marcio Fari*

Relator *Carla Fari*

[Assinatura]
[Assinatura]

Publicado no DIARIO OFICIAL
do 25 / 09 / 1953
página 31 coluna 3
contêido:

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 27/09/53

Marcos Antonio Silva
Secretario
Reg. 10833

Recebido na Comissão de

Finanças e Orçamento

Em 27/09/53 às 13:00 h.

MARGARETE NUNES SILVA

10 nobre Secretária Vereador

para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
27/09/53

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 07/10/53 e folha de informação sob
n.º 07/10/53 a ()



Parecer
PARECER
1472/93

Municipal de

Folha n.º	380	de pag.	93
n.º	<i>São Paulo</i>		

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SO-

BRE O PROJETO DE LEI Nº 380/93

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Alberto Calvo, proibir o exercício do comércio de ambulantes num perímetro de 100 (cem) metros de distância, contados a partir do ponto mais próximo das escolas públicas e privadas do Município de São Paulo.

Segundo a justificativa, objetiva-se combater a falta de higiene e o comércio de drogas advindos das atividades da categoria citada.

No âmbito da competência desta Comissão, concordamos com a douta Comissão de Atividade Econômica, que argumentou que "cabe à Vigilância Sanitária do Município realizar vistorias e punir os infratores, de acordo com a legislação municipal que trata da fiscalização de alimentos".

Em vista do exposto, contrário, pois, resulta este parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 5 de outubro de 1993.

Presidente -

Relator -

Assinaturas:
Assinatura do Presidente
Assinatura do Relator
Assinatura de Kassab
Assinatura de Américo
Assinatura de J. J. J.
(ao contrário)

publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 07/10/93 pág. 34
coluna 19 conferido: P

T.M.
em, 07/10/93

MARGARETE GONÇALVES SILVA
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 13
do processo n° 01-380 de 19 93 09 01 97 (a) Ar

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

09, 01, 97

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>13</u> fls.
Arquivo em	<u>14-1-97</u>
Ass. Func.	<u>[Assinatura]</u>
LINA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS Documentalista	

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha n°

Em/...../.....

(a)